



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



**PARECER N° 043/2021-PROJUR**

**Ref.:** PP-CPL-001/2021-PMBB

**Processo n°:** 2021.0208-01/SEMAP

**Interessado:** Setor de licitações e contratos Administrativos

**ASSUNTO:** PREGÃO PRESENCIAL-SRP – LOCAÇÃO VEÍCULOS LEVES E PESADOS.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.  
REVOGAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE.  
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.  
POSSIBILIDADE.

**I. CONSULTA**

Consulta-nos o Sr. Pregoeiro para parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Pregão Presencial n° PP-CPL-001/2021-PMBB oriundo do Processo Administrativo n° 2021.0208-01/SEMAP que teria como objeto a contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de Locação de Veículos Leves e Pesados e Maquinas pesadas.

A referida revogação se fundamenta no conhecido agravamento da Crise decorrente do Coronavírus e no Decreto Estadual n° 800/2020, em específico, na limitação do numero de pessoas em reuniões e afins, o que impossibilitaria a ampla participação do referido certame.

É o relatório, passamos a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrarmos na análise da consulta, a fim de contextualizar a matéria, é útil, primeiro, traçarmos breves ilações acerca da assim chamada "autotutela administrativa" e da suspensão dos atos administrativos.

A autotutela administrativa é, realmente, um poder-dever que o ordenamento jurídico confere à administração pública mediante o qual ela controla os seus próprios atos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato para restabelecer a sua legalidade – ou simplesmente por conveniência -, a Administração poderá fazê-lo ex officio, fazendo uso da sua prerrogativa de autoexecutoriedade.

Em suma, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o poder-dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



tanto não tenha sido provocada.

No exercício da autotutela, a administração verifica todos os aspectos dos atos administrativos que ela mesma edita - tanto a legalidade quanto o mérito administrativo (conveniência e oportunidade do ato) -, podendo resultar dessa verificação vários efeitos jurídicos como a anulação, a revogação, a suspensão, a cassação, a convalidação, e, até mesmo, a confirmação da legalidade ou da conveniência do ato.

Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, poderá, no âmbito da autotutela administrativa, suspender determinado ato administrativo fazendo cessar os seus efeitos, em determinadas circunstâncias ou por certo tempo, embora mantendo o ato, para oportuna restauração de sua operatividade.

No referido caso, temos que a doença contagiosa no qual assola o mundo, pelo fato superveniente das alterações no Decreto Estadual nº 800/2020, pretende-se a revogação do ato administrativo, qual seja, a revogação do certame em análise.

Sobre a Revogação do Pregão em epígrafe, não há em que se falar sobre ilegalidade, mas sim todos atos já praticados estão em atendimento aos ditames legais, porém a revogação em tela, pauta-se em razões de interesse público decorrente fatos supervenientes manifestados acima.

Cabe destacar que o espectro dessa análise está fundamentado em circunstâncias inexistentes ou desconhecido no momento inicial em que se considerou conveniente a publicação do certame licitatório, uma vez que o certame estava marcado para o dia 18 de março do corrente ano, com todos os atos internos e publicações anteriores a mudança do Bandeiramento da Região para vermelho, ou seja, Zona de Alerta Máximo, a qual não permite a reunião com audiência superior a 10 pessoas, nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020.

Esse entendimento é extraído da redação do art. 49 da lei nº 8.666/1993 e do art. 62 da lei nº 13.303/2016:

Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Lei nº 13.303/2016. Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável**, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

E ainda, como já explanado, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular/revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada no e. Supremo



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Tribunal Federal no enunciado das Súmulas 473, senão vejamos:

STF – Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

Com efeito, não nos compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

**III. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, s.m.j., conclui esta Consultoria pela inexistência de óbice jurídicos ressalvados os critérios de oportunidade e conveniência do gestor público, para a revogação do Pregão Presencial-SRP nº PP-CPL-001/2021-PMBB.

É o parecer.

Breu Branco, 16 de março de 2021.

*Claudio Valle Carvalho Mafra de Sa*  
Claudio Valle Carvalho Mafra de Sa  
Advogado Público Municipal  
Matrícula nº 0-83  
OAB/PA nº 17.119ª

PROJUR  
Port. Nº 1.131/2017 GP